

18/12/2001

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO N. 2.260-2 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE: RBR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS: RODRIGO PERES DE LIMA NETTO E OUTROS
REQUERIDO: JOSÉ DOS REIS TEIXEIRA
ADVOGADOS: MÁRCIA MOREIRA SALLES E OUTROS

EMENTA: Recurso extraordinário: medida cautelar: deferimento.

É de deferir-se medida cautelar de suspensão dos efeitos do acórdão objeto de RE já admitido na origem e adstrito a questão de competência da Justiça comum ou da Justiça do Trabalho para o processo, quando, à primeira vista, a solução dada na instância **a qua**, ao afirmar a competência da Justiça estadual para o caso - ação de indenização contra o empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho -, é contrária à orientação do Supremo Tribunal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em referendar a liminar da presente petição, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

MOREIRA ALVES -

PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR

ibc/

18/12/2001

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO N. 2.260-2 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE: RBR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS: RODRIGO PERES DE LIMA NETTO E OUTROS
REQUERIDO: JOSÉ DOS REIS TEIXEIRA
ADVOGADOS: MÁRCIA MOREIRA SALLES E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Este o despacho pelo qual, **ad referendum** da Turma, deferi a liminar (f. 285/286):

"O Tribunal de Alçada de Minas Gerais negou provimento ao agravo da ré e reafirmou a competência da Justiça comum estadual e não da Justiça do Trabalho - para conhecer de ação ordinária de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho imputado a responsabilidade por culpa da empregadora ora recorrente.

O RE interposto por contrariedade do art. 114 da Constituição foi sobrestado com base no art. 542, § 3º, C.Pr.Civil.

Donde, a presente ação cautelar proposta pela recorrente para que "seja conferido efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto e, via de consequência, seja este processado e julgado, a fim de evitar-se prejuízos decorrentes do reconhecimento da competência da justiça do trabalho para julgar o processo, o que anularia todos os atos praticados na esfera da justiça comum".

Firme a jurisprudência do STF no sentido de que a concessão de medidas cautelares, na pendência de recurso extraordinário, independe de ação cautelar autônoma, podendo ser decidida em requerimento incidente (AgPet 1158, Pl, Rezek, 14.08.96, DJ 11.4.97; Pet 1414, 1º T, Moreira, 12.12.97, RTJ 167/51; Pet 1647, 1º T, Moreira, 02.03.99, RTJ 170/436; AgPet 1246, Pl, Pertence, 04.11.98, RTJ 165/812).

Certo, é também sedimentada a orientação da Casa em que só se inicia, na hipótese, a sua jurisdição cautelar, após a admissão do RE; até então, compete ao

Presidente do Tribunal **a quo** decidir do pedido de sustação dos efeitos da decisão sujeita a RE ainda não admitido (Pet 1872, 1ª T, Moreira, 07.12.99, Inf. STF 174, DJ 14.04.00; AgRPet 1903, Pl. Neri, 1.3.00, Inf. STF 180; Rcl 1509, Pl, Pertence, 21.06.00).

No caso, entretanto, integra o objeto da medida pleiteada o despacho da presidência do Tribunal **a quo** que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário.

Para essa hipótese, depois de a Primeira Turma haver admitido a medida cautelar (Pet. 1834, Gallotti, 16.11.99, Inf. STF, 74) - está submetida ao Plenário a questão de saber se o caso não seria de reclamação (Pet 2222).

Tanto a medida cautelar, quanto a reclamação, no entanto, admitem liminar.

Que, no caso, entendo de deferir.

É plausível a sustentação na espécie da competência da Justiça do Trabalho, à vista de precedentes do Supremo Tribunal (CJ 6959, Pl, Pertence, RTJ 134/96; RE 238737, 1ª T, Pertence, 17.11.98, DJ 5.2.99).

De sua vez, o art. 542, § 3º, C.Pr.Civ., há de ser aplicado **cum grano salis**.

Assim, no caso, seria desastroso para as partes, que - só quando já decidida a causa nas instâncias ordinárias - se viesse a julgar o RE, com provável afirmação da incompetência da Justiça estadual.

Defiro a liminar, **ad referendum**, para determinar a sustação do processo principal e o processamento imediato do recurso extraordinário, admitindo-o ou não o il. Presidente do Tribunal **a quo**, do que se pede seja dada ciência ao Relator.

Comunique-se."

A Diretora da Secretaria de Recursos para Tribunais Superiores do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, por ofício de 11 de outubro do corrente, remeteu-me cópia da decisão pela qual o il. Juiz Celso Maciel Pereira, Vice-Presidente daquela



Corte, admitiu o recurso extraordinário e determinou seu encaminhamento ao Supremo Tribunal (f. 299/302).

Não consta dos registros informatizados do Tribunal, até esta data (10.12.2001), o recurso extraordinário a que se refere esta medida cautelar.

Submeto a decisão cautelar ao exame da Turma.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'J' with a long vertical stroke extending downwards.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Sr. Presidente, meu voto é pelo **referendum** do despacho, proferido em 22 de junho de 2001.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' followed by a vertical line and a small flourish at the top.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO N. 2.260-2

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQTE. : RBR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVDS. : RODRIGO PERES DE LIMA NETTO E OUTROS

REQDO. : JOSÉ DOS REIS TEIXEIRA

ADVDS. : MÁRCIA MOREIRA SALLES E OUTROS

Decisão: A Turma referendou a liminar da presente petição, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 18.12.2001.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador